



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.311, DE 2021

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre Regulamento Técnico de Espécies Vegetais para o Preparo de Chás.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

**PROJETO DE LEI Nº DE 2021**  
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre Regulamento Técnico de Espécies Vegetais para o Preparo de Chás.

Art. 1º Esta Lei institui o "Regulamento Técnico de Espécies Vegetais para o Preparo de Chás".

Art. 2º Para efeito desta lei são considerados vegetais para o preparo de chás as espécies constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Lei constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**ANEXO I**

**REGULAMENTO TÉCNICO DE ESPÉCIES VEGETAIS PARA O PREPARO DE CHÁS**

Tabela 1 - Espécies Vegetais para o Preparo de Chás

<b>NOME COMUM / NOME CIENTÍFICO</b>	<b>Parte do vegetal utilizada</b>
Abacaxi / <i>Bromelia ananas</i> L.	infrutescência (casca e polpa dos frutos)
Ananás / <i>Ananas sativus</i> Schult. & Schult.	infrutescência (casca e polpa dos frutos)
Acerola / <i>Malpighia glabra</i> L.	frutos
Alcachofra / <i>Cynara Scolymus</i>	folhas e ramos
Ameixa / <i>Prunus domestica</i> L.	frutos
Amora / <i>Rubus</i> spp.	frutos
Ananás / <i>Ananas sativus</i> Schult. & Schult. F	polpa dos frutos
Banana caturra e banana-nanica / <i>Musa sinensis</i> L.	frutos
Banana-da-terra / <i>Musa sapientum</i> L.	frutos
Banana-de-são-tomé, banana-maçã, banana-ouro, banana-prata / <i>Musa romácticaa</i> L.	frutos
Baunilha / <i>Vanilla romática</i> Swart.	frutos
Beterraba / <i>Beta vulgaris</i> L.	raízes
Boldo / <i>Pneumus boldus</i> Molina	folhas

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR\_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 08/04/2021 11:03 - Mesa

PL n.1311/2021

Camomila ou Mazanilha / Matricaria recutita L. e Chamomilla recutita (L.) Rauscher	capítulos florais
Capim-limão ou capim-santo ou capim-cidreira ou capim-cidró ou chá de Estrada / <i>Cymbopogon citratus</i> Stapf	folhas
Cassis ou groselha negra / <i>Ribes nigrum</i> L.	frutos
Cavalinha / <i>Equisetum</i>	folhas e ramos
Cenoura / <i>Daucus carota</i> L.	raízes
Cereja / <i>Prunus serotina</i> Ehrh	frutos (sem semente)
Chá preto ou chá verde ou chá branco/ <i>Camellia sinensis</i> (L.) Kuntze	folhas e talos
Chicória / <i>Cichorium intybus</i> L.	folhas e raízes
Damasco ou Apricot / <i>Prunus armeniaca</i> L.	frutos (sem semente)
Erva Cidreira / <i>Aloysia Triphylla</i>	folhas e ramos
Erva-cidreira ou melissa / <i>Melissa officinalis</i> L.	folhas e ramos
Erva-doce ou anis ou anis doce / <i>Pimpinella anisum</i> L.	frutos
Erva-mate ou mate verde ou mate tostado/ <i>Ilex paraguariensis</i> St. Hil.	folhas e talos
Espinheira Santa / <i>Maytenus ilicifolia</i>	folhas e ramos
Estévia / <i>Stevia rebaudiana</i> Bert	folhas
Framboesa / <i>Rubus idaeus</i> L.	frutos
Funcho ou erva-doce-nacional / <i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	frutos
Groselha / <i>Ribes rubrum</i> L.	frutos
Guaco / <i>Mikania Glomerata</i>	folhas e ramos
Guaraná / <i>Paullinia cupana</i> L.	sementes
Hibisco / <i>Hibiscus sabdariffa</i> L.	flores
Hortelã ou Hortelã Pimenta ou Menta / folhas e ramos <i>Mentha piperita</i> L.	folhas e ramos
Hortelã ou Menta ou Hortelã doce ou Menta doce / <i>Mentha arvensis</i> L.	folhas e ramos
Jasmim / <i>Jasminum officinale</i> L.	flores
Laranja amarga e laranja-doce / <i>Citrus aurantium</i> L. ou <i>Citrus vulgaris</i> Risso e <i>Citrus sinensis</i> Osbeck	frutos, casca dos frutos, folhas e flores
Limão e limão-doce / <i>Citrus limonnia</i> Osbeck ou <i>Citrus limonum</i> Risso	frutos, casca dos frutos, folhas e flores
Maçã / <i>Pyrus malus</i> L.	frutos
Macela / <i>Achyrocline Satureioides</i>	folhas e ramos
Malva / <i>Malva Sylvestris</i>	folhas e ramos
Mamão ou papaia / <i>Carica papaya</i> L.	frutos
Manga / <i>Mangifera indica</i> L.	frutos
Maracujá-açú / <i>Passiflora quadrangularis</i> L.	polpa dos frutos
Maracujá-azedo / <i>Passiflora edulis</i> F. <i>Flavicarpa</i> Degener	polpa dos frutos
Maracujá-doce e maracujá silvestre / <i>Passiflora alata</i> Dryand.	polpa dos frutos

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR\_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



\* c d 2 1 6 7 1 6 6 6 5 6 0 0 \*  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 08/04/2021 11:03 - Mesa

PL n.1311/2021

Maracujá-mirim, maracujá-roxo e maracujá-de-garapa / Passiflora edulis Sims	polpa dos frutos
Marmelo comum / Pyrus cydonia L. ou Cydonia vulgaris Pers.	frutos
Marmelo-da-china / Cydonia sinensis Thouin.	frutos
Menta ou hortelã-doce ou menta doce / Mentha arvensis L.	folhas e ramos
Mirtilo / Vaccinium myrtillus L.	frutos
Morango / Fragaria spp.	frutos
Pêra / Pyrus communis L.	frutos
Pêssego / Prunus persica (L.) Batsch.	frutos (sem caroço)
Pitanga / Stenocalyx michelii O.Berg ou Eugenia uniflora L.	frutos e folhas
Poejo / Mentha Pulegium	folhas e ramos
Quebra Pedra / Phyllanthus Niruri	folhas e ramos
Rosa silvestre ou mosqueta/ Rosa canina L.	frutos e flores
Tangerina, bergamota, mexerica, laranjacravo e mandarina / Citrus reticulata Blanco	casca e frutos
Tansagem / Plantago Major	folhas e ramos
Tamarindo / Tamarindus indica L.	polpa dos frutos
Uva / Vitis vinifera L.	frutos

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o informe Técnico nº45, de 28 de dezembro de 2010, o chá é uma bebida preparada a partir de partes de espécies vegetais como folhas, ramos, flores, frutos, raízes ou casca.

As espécies vegetais e as partes do vegetal permitidas para o preparo de chás estão estabelecidas na Resolução RDC Anvisa nº 267, de 22 de setembro de 2005 que aprova o "Regulamento Técnico de Espécies Vegetais para o Preparo de Chás.

Posteriormente, foi publicada a Resolução RDC Anvisa nº 219, de 22 de dezembro de 2006 que aprova a inclusão do uso das espécies vegetais e parte(s) de espécies vegetais para o preparo de chás em complementação às espécies aprovadas pela Resolução RDC nº. 267, de 22 de setembro de 2005.

O presente Projeto de Lei pretende consolidar as espécies vegetais autorizados além de estabelecer as seguintes espécies em seu rol:

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR\_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



lexEdita Mesan. 80 de 2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 08/04/2021 11:03 - Mesa

PL n.1311/2021

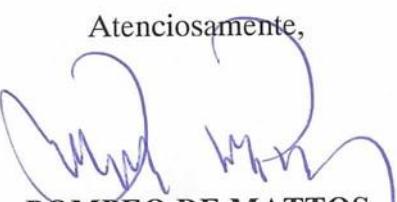
<b>NOME COMUM / NOME CIENTÍFICO</b>	<b>Parte do vegetal utilizada</b>
Alcachofra / Cynara Scolymus	folhas e ramos
Erva Cidreira / Aloysia Triphylla	folhas e ramos
Espinheira Santa / Maytenus Illicifolia	folhas e ramos
Guaco / Mikania Glomerata	folhas e ramos
Malva / Malva Sylvestris	folhas e ramos
Tansagem / Plantago Major	folhas e ramos
Cavalinha / Equisetum	folhas e ramos
Poejo / Mentha Pulegium	folhas e ramos
Quebra Pedra / Phyllanthus Niruri	folhas e ramos
Macela / Achyrocline Satureioide	folhas e ramos

O esclarecimento à população quanto às nuances referentes aos chás baseados em espécies vegetais é de extrema importância para a saúde pública. Considerando ainda que o consumo de espécies vegetais cresce a cada dia, emerge a necessidade de estimular o uso adequado e a devida regulamentação desses produtos.

Desse modo, entendo ser indispensável a consolidação das espécies permitidas para o preparo de chás, bem como a inclusão das espécies mencionadas.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Atenciosamente,  
  
**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR\_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 0 0 6 5 6 6 6 1 6 7 2 0 2 1 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

.....  
 .....

## Informe Técnico nº 45, de 28 de dezembro de 2010

Assunto: Esclarecimentos sobre a regulamentação de chás

### **1. Introdução**

A Anvisa tem recebido correspondências de origem diversa, contendo dúvidas sobre a regulamentação de chás, no que diz respeito às espécies vegetais aprovadas, formas de apresentação permitidas, modo de preparo, dentre outros questionamentos, além de denúncias sobre o comércio irregular destes produtos.

Considerando o incremento dos novos alimentos e novos ingredientes no comércio brasileiro e a importância da comprovação de segurança de uso destes novos produtos, foi elaborado este Informe Técnico, tendo como referência a legislação sanitária federal, as notas e os pareceres técnicos emitidos pela Gerência-Geral de Alimentos com vistas ao esclarecimento dos textos normativos.

### **2. Definição**

#### **2.1 Chá**

A legislação sanitária federal que fixa a identidade e as características mínimas de qualidade dos chás é a Resolução RDC Anvisa nº 277, de 22 de setembro de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que estabelece o Regulamento Técnico para Café, Cevada, Chá, Erva-Mate e Produtos Solúveis.

No item 2.2 do citado Regulamento, o chá é definido como: "*o produto constituído de uma ou mais partes de espécie(s) vegetal(is) inteira(s), fragmentada(s) ou moída(s), com ou sem fermentação, tostada(s) ou não, constantes de Regulamento Técnico de Espécies Vegetais para o Preparo de Chás. O produto pode ser adicionado de aroma e ou especiaria para conferir aroma e ou sabor*".

*"O produto deve ser designado de "Chá", seguido do nome comum da espécie vegetal utilizada, podendo ser acrescido do processo de obtenção e ou característica específica. Podem ser utilizadas denominações consagradas pelo uso", segundo o item 3.2 dessa Resolução.*

#### **2.2 Chá solúvel**

O produto derivado de planta para o preparo de chá, considerado como produto solúvel, deve atender ao disposto no item 2.6 da Resolução RDC nº 277/05 que estabelece: "*Os produtos solúveis são aqueles resultantes da desidratação do extrato aquoso de espécie(s) vegetal(is) prevista(s) neste Regulamento e em Regulamento Técnico específico, obtidos por métodos físicos, utilizando água como único agente extrator. Estes podem ser adicionados de aroma*".

Ainda, de acordo com a Resolução RDC 277/2005, item 3.6.2, este produto pode ser designado da seguinte forma: "*Chá* seguido do nome comum da espécie vegetal utilizada ou do nome consagrado pelo uso, mais a expressão "Solúvel", podendo constar expressões relativas ao processo de obtenção.

## **RESOLUÇÃO-RDC N° 267, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Nº uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c do Art. 111, inciso I, alínea *qbz* § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada Nº DOU de 22 de

dezembro de 2000, em reunião realizada em 29, de agosto de 2005, considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando a proteção à saúde da população;

considerando a necessidade de atualização da legislação sanitária de alimentos, com base N° enfoque da avaliação de risco e da prevenção do dano à saúde da população;

considerando que os regulamentos técnicos da ANVISA de padrões de identidade e qualidade de alimentos devem priorizar os parâmetros sanitários;

considerando que o foco da ação de vigilância sanitária é a inspeção do processo de produção visando a qualidade do produto final;

considerando a necessidade de definir espécies vegetais para o preparo de chás;

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

**Art. 1º Aprovar o *REGULAMENTO TÉCNICO DE ESPÉCIES VEGETAIS PARA O PREPARO DE CHÁS*, constante do Anexo desta Resolução.**

Art. 2º As empresas têm o prazo de 01 (um) ano a contar da data da publicação deste Regulamento para adequarem seus produtos.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

## **RESOLUÇÃO-RDC N° 219, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 18 de dezembro de 2006, e

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando a proteção à saúde da população;

considerando a necessidade de atualização da legislação sanitária de alimentos, com base no enfoque da avaliação de risco e da prevenção do dano à saúde da população;

considerando que os regulamentos técnicos da ANVISA de padrões de identidade e qualidade de alimentos devem priorizar os parâmetros sanitários;

considerando que o foco da ação de vigilância sanitária é a inspeção do processo de produção visando a qualidade do produto final;

considerando a necessidade de inclusão de espécies vegetais e parte(s) de espécies vegetais para o preparo de chás;

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

**Art. 1º Aprovar a inclusão do uso das espécies vegetais e parte(s) de espécies**

vegetais para o preparo de chás constante da Tabela 1 do Anexo desta Resolução em complementação as espécies aprovadas pela Resolução ANVISA RDC nº 267, de 22 de setembro de 2005;

Art. 2º Retificar o nome comum ou nome científico de algumas das espécies vegetais para o preparo de chás previstas na Resolução-RDC nº 267, de 2005, que passam a vigorar com a redação constante da Tabela 2 do Anexo desta Resolução;

Art. 3º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação deste Regulamento para adequarem seus produtos;

Art. 4º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis;

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os dispositivos não alterados da Resolução-RDC nº 267, de 2005.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

**FIM DO DOCUMENTO**